



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 199 /2017

46ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24.10.2017 – 13h 30min

PROCESSO Nº: 1/1042/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2016.01952-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDA: FACEPA FÁBRICA DE PAPEL DA AMAZÔNIA S/A.

CGF/CE: 06.982.620-0

CONSELHEIRO RELATOR: DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTA FISCAL DE ENTRADA. Configurada em parte a infração denunciada na peça vestibular. Confissão por parte do contribuinte. Inocorrência de parte das operações. Reexame Necessário conhecido e improvido. Mantida a decisão exarada em 1ª Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: ICMS. DEIXAR DE ESCRITURAR NOTA FISCAL DE ENTRADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Deixar de escriturar no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. O contribuinte não lançou em seus registros fiscais de entrada, assim como também em seus relatórios DIEF ou SPED, os documentos fiscais de mercadorias recebidas conforme relação em anexo fornecida pelo laboratório fiscal.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência ao art. 269 do Decreto 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no art. 123, III, "G" da Lei nº 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	-
ICMS (17%)	-
Multa	102.623,61
TOTAL	102.623,61

Segundo informações complementares, "com base em relação de notas fiscais detectada pelo laboratório fiscal, verificamos que as notas fiscais constantes no demonstrativo em anexo não foram lançadas em seus registros fiscais de entradas informados, no montante de R\$ 971.813,42, razão pela qual lavramos este auto de infração".

Instruindo o caderno processual, o agente autuante anexara Informações Complementares (fls. 03/04), Mandado de Ação Fiscal (fls. 05), Termo de Início de Fiscalização (fls. 06), Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 08), Relação das Notas Fiscais (fls. 10/20).

A autuada foi intimada do feito e, inicialmente, entendeu por requerer a emissão de DAE para pagamento de parcela incontroversa (fls. 27/28). Empós, apresentou defesa (fls. 32/37), arguindo, em síntese, o seguinte: a) a maior parcela do AI sequer pode subsistir, uma vez que não há qualquer obrigação de escrituração por parte da autuada; b) existem Notas Fiscais que estão sim escrituradas, inobstante o fiscal ter afirmado o contrário; c) em alguns casos, tratam-se de Notas Fiscais emitidas por terceiros e destinadas a eles próprios, em razão da ocorrência de fatos que justificavam tais emissões: sinistro (Notas Fiscais de nºs 42154 e 42153) e anulação da operação (Notas Fiscais de nºs 3706 e 4744).

Em decisão de 1ª Instância (fls. 170/175), o julgador singular entendeu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, sob o fundamento, em sucintas palavras, de que "conforme demonstrado nos autos, a recorrente comprovou a regularidade de parte dos documentos fiscais de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

entrada autuados e que tiveram o ICMS destacado no montante de R\$ 92.076,72, devidamente excluído da base de cálculo deste AI”.

Considerando ter sido uma decisão contrária à Fazenda Estadual, em cumprimento ao que previsto no artigo 104, §2º e 4º da Lei nº 15.614/14, vieram os autos à Segunda Instância para fins de REEXAME NECESSÁRIO.

Por meio do Parecer nº 148/2017 (fls. 183/187), a Assessoria Processual Tributária manifestou entendimento no sentido de ser mantida a decisão de primeira instância, opinando pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fls. 188.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Denuncia o auto de infração em liça que o contribuinte deixou de escriturar Notas Fiscais de entrada.

Preliminarmente, é impositivo que se diga que o objeto deste recurso é analisar a correção ou não da decisão de primeira instância. Nestes termos, será sob este enfoque que esta Relatoria analisará o presente caso. Por oportuno, registro também que não encontro na decisão de primeira instância qualquer nulidade, pois nela estão inseridos todos os requisitos previstos no artigo 489 do Código de Processo Civil, de sorte que está devidamente fundamentada e motivada.

Desde o princípio, vem o contribuinte insistindo na tese de que as operações envolvendo as Notas Fiscais de nºs 42154, 42153, 3706 e 4744 (83,56% da base de cálculo da autuação) não se efetivaram, motivo pelo qual não foram escrituradas, bem como no fato de que algumas Notas Fiscais estariam sim na Escrituração Fiscal Digital – EFD da empresa, inclusive apresentando planilha demonstrativa neste sentido.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Pois bem, a partir do que acima relatado, sem maiores delongas, entende esta Relatoria que houve o completo enfrentamento da matéria por parte do Julgador de primeira instância, analisando documento a documento o que trazido pelo contribuinte em sua impugnação, ora sob a circunstância do sinistro (Notas Fiscais de nºs 42154 e 42153), ora sob o fato da anulação da operação (Notas Fiscais de nºs 3706 e 4744).

Bastantes razoáveis os argumentos da decisão de primeira instância, os quais adoto como razões deste *decisum*, quando externou:

“Com relação ao item 2.1, consideramos que procede as alegativas da recorrente, pois restou comprovado que as Notas Fiscais nº 42154 e 42153 foram canceladas pelas Notas Fiscais nºs 42313 e 42320 respectivamente.

As operações de saídas e as respectivas devoluções destas Notas Fiscais não foram alcançadas pelo sistema SPED, em função da delatada ocorrência do sinistro das mercadorias, no entanto, com a apresentação pela recorrente das Notas Fiscais de devoluções emitidas pelo remetente (Notas Fiscais nºs 42313 e 42320), entendemos que esclarecem o procedimento adotado, que reputo em conformidade com a legislação estadual, observado o exposto no Art. 675-G, §único, inciso I do RICMS.

No caso do item 2.2, a recorrente destaca as Notas Fiscais nºs 3735 e 4817 que foram emitidas por TERCEIROS REMETENTES e por motivo desconhecido pela recorrente, estas empresas devolveram estes produtos com a emissão das Notas Fiscais de nºs 3706 e 4744, com documentos próprios, anulando a operação.

Considerando que a recorrente apresentou as Notas Fiscais de entradas emitidas pela recorrente, também neste caso, o procedimento atendeu a legislação estadual e desta forma, cabendo a exclusão dos valores de ICMS do AI, conforme exposto.

Em relação a alegação de escrituração de parte dos documentos fiscais, o Digno Auditor Julgador, depois de analisar um a um, entendeu que “com exceção da Nota Fiscal 498, de 14/12/2011, que não localizamos sua escrituração na EFD da recorrente, o restante dos documentos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

fiscais relacionados às fls. 36 dos autos pela defesa, ficou comprovado a escrituração fiscal das mesmas, cabendo assim a diminuição do valor de R\$ 6.322,65, referente a multa do AI”.

Portanto, uma vez analisados todos os pontos suscitados pela defesa, houve por parte da contribuinte a comprovação da regularidade de parte dos documentos fiscais tidos como não escriturados pelo autuante, restando um débito remanescente no valor de R\$ 10.546,89, valor esse inclusive bem próximo do que confessado pelo contribuinte em sua petição de fls. 27/28.

Diante dessa circunstância, ficou configurada apenas em parte a infração denunciada na peça vestibular, qual seja falta de escrituração de Notas Fiscais de entrada, não podendo ter guarida o presente Reexame Necessário, tendo a decisão de primeira instância sido lavrada em respeito ao melhor direito aplicado ao caso.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão que reconheceu a parcial procedência da autuação proferida na 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	-
ICMS (17%)	-
Multa	10.546,89
TOTAL	10.546,89

* Consta informação fornecida pela empresa de pagamento parcial do valor acima – DAE de fls. 29.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

04 – DECISÃO

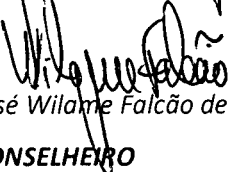
Processo de Recurso nº 1/1042/2016 – Auto de Infração: 1/2016.01952-4. Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Recorrido: **FACEPA - FÁBRICA DE PAPEL DA AMAZÔNIA S/A**.

Decisão: “Os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para manter a decisão de 1ª Instância, que foi pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, mantendo a penalidade aplicada na autuação. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.”

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 21 de Novembro de 2017.


Abílio Francisco de Lima

PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza


CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves


CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira

CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza

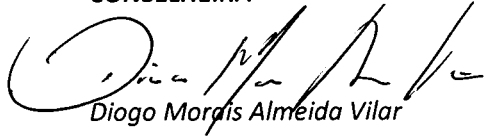
PROCURADOR DO ESTADO


Fernanda Bourado Aragão Sá Araujo

CONSELHEIRA


Camilla Borges Duarte

CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar

CONSELHEIRO RELATOR